II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-59/2025

Processo	-	TC/011886/2024
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação e Soluções Serviços Terceirizados Eireli
Objeto	-	Representação interposta em face de suposto descumprimento de contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes nas unidades educacionais da Secretaria

3.356ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. CONTRATO. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. 1. A autorização para aquisição dos insumos pelo Programa de Transferência de Recursos Financeiros ocorreu apenas como medida de precaução. O recurso do Programa, que poderia ser utilizado excepcionalmente, não foi usado. Art. 27, IV, Port. SME 6.634/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/011886/2024**
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Responsável: Fernando Padula Novaes
Objeto: Representação em face de suposto descumprimento de contrato da SME, por parte da empresa Soluções Serviços Terceirizados, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, inclusive nas áreas verdes das unidades educacionais da SME

REPRESENTAÇÃO. SME. 1. Suposto descumprimento de contrato, por parte da empresa Soluções Serviços Terceirizados, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, inclusive nas áreas verdes das unidades educacionais. CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida o TC/011886/2024 de Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, em razão de suposto descumprimento contratual pela empesa Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI, que firmou contrato de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

O Representante, em breve síntese, alegou suposto descumprimento contratual, aduzindo que, entre as obrigações da empresa está a de fornecer os insumos para prestação integral do serviço, no entanto, tem recebido denúncias de que tais insumos não estão sendo fornecidos e que a Secretaria Municipal de Educação estaria orientando os diretores de 5 (cinco) Diretorias Regionais de Educação (DREs) a utilizarem a verba destinada ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) para adquirir material de limpeza, o qual não estaria fornecido pela contratada em questão. Assinala que o PTRF tem por objeto projetos pedagógicos, atividades educacionais da unidade, serviços, materiais de consumo e permanentes, manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional e não para aquisições de material de limpeza.

A Secretaria Municipal de Educação em manifestação prévia informou que a sugestão para utilização de recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) buscou, diante da magnitude da implantação de todos os novos contratos, evitar o desabastecimento, sendo uma medida de precaução. Não obstante, a medida que poderia ser adotada excepcionalmente, não foi utilizada.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo (Peça 12), manifestou-se pela improcedência da Representação.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação e o Representante foram cientificados das conclusões alcançadas pela Auditoria.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Auditoria e requereu a total improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerando a falta de provas ou indícios, e com base na defesa apresentada pela Origem, pela sua total improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação apresentada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli em face de suposto descumprimento contratual quanto à execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, tendo como contratada a empresa Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI.

Primeiramente, entendo que a Representação pode ser conhecida, uma vez presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que a autorização para aquisição dos insumos pelo Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) ocorreu como medida de precaução para evitar o desabastecimento, diante da magnitude da implantação dos novos contratos, situação essa prevista no art. 27, IV, da Portaria SME nº 6.634/2021, que dispõe sobre os procedimentos de transferência, execução e prestação de contas dos recursos do Programa[1].

Em que pese terem sido cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei instituidora do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (Lei nº 13.991/2005), a aquisição de insumos com a utilização de recursos do Programa não se concretizou.

Em suas análises, os Órgãos Técnicos deste Tribunal manifestaram-se de forma unânime pela improcedência da Representação, conclusão da qual compartilho.

Pelo exposto, conheço da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e no mérito, julgo-a improcedente.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

[1] Art.27. É vedada a utilização dos recursos do programa para:
IV. aquisições e/ou contratação de serviços para os quais existam ações específicas, programas instituídos, contratos vigentes e/ou previsão de fornecimento pela DRE e/ou SME, exceto mediante autorização expressa da SME.